

estabelecida entre as partes, objetiva é a responsabilidade da empresa ré, fundada na regra geral do § 6º, do Artigo 37 da Constituição Federal, que se aplica à Administração direta, indireta e aos prestadores de serviços públicos. 4. Para a caracterização da irregularidade na conduta do consumidor não é suficiente a simples lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade. 5. Perícia elaborada pelo expert nomeado pelo Juízo de primeiro grau que atestou a existência de consumo não registrado, não havendo, assim, que se falar em falha na prestação do serviço da concessionária ré. 6. Os elementos constantes dos autos não dão azo a que se condene a parte ré ao pagamento de verba reparatória a título de dano moral, na medida em que nenhum ilícito foi praticado. Na hipótese restou constatado consumo de energia elétrica não registrado. Precedentes. 7. Além do mais, a autora não logrou êxito em comprovar o corte no fornecimento de energia elétrica para a sua unidade consumidora, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. A própria afirmou, também, não ter efetuado o pagamento das contas de consumo emitidas pela concessionária ré. 8. O Enunciado Administrativo nº: 07 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais de acordo com o previsto no art. 85, § 11º do CPC de 2015. A sentença recorrida foi proferida e publicada já na vigência do novo CPC. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 2% em favor da parte autora. 9. Nega-se provimento ao apelo da parte autora. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

039. APELAÇÃO 0410454-15.2013.8.19.0001 Assunto: Cartão de Crédito / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0410454-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013593 - APELANTE: RICARDO COSTA GARCIA ADVOGADO: JOÃO LUIZ DA CUNHA VALLE OAB/RJ-106062 ADVOGADO: VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE OAB/RJ-087362 APELADO: BANCO CITIBANK S A ADVOGADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO OAB/RJ-093492 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de ação objetivando o autor a anulação do contrato de cartão de crédito celebrado com a ré, cessando as cobranças e envio de faturas, a nulidade das cobranças indevidas, além da condenação da ré no pagamento de indenização a título de dano moral. Sentença de improcedência que foi alvo do inconformismo do autor que pugnou pela condenação da empresa ré no pagamento de indenização a título de dano moral. 2. Trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 3. Conceitua-se o dano moral como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. 4. Dano moral não configurado na hipótese. A ausência de efetiva repercussão negativa nos sentimentos subjetivos de honra, imagem e auto estima não autoriza o pleito indenizatório. 5. Valores devidos pelo autor e não adimplidos. Pagamento a menor das faturas. Encargos devidos. Inexistência de falha na prestação do serviço da ré. Cobrança devida. 6. O Enunciado Administrativo nº: 07 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais de acordo com o previsto no art. 85, § 11º do CPC de 2015. A sentença recorrida foi proferida e publicada já na vigência do novo CPC. Honorários sucumbenciais recursais majorados em 1%. 7. Nega-se provimento ao apelo da parte autora. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

040. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001263-65.2016.8.19.0046 Assunto: Fornecimento de Leite / Fornecimento de Insumos / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO BONITO 1 VARA Ação: 0001263-65.2016.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00686963 - APE: SIGILOSO PROC.MUNIC.: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: LEONARDO MOTTA MARTINS OAB/RJ-114714 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

041. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001839-55.2015.8.19.0026 Assunto: Gratificações e Adicionais / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0001839-55.2015.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00590532 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO APDO: ITAMAR CRISTO NUNES ADVOGADO: VALCELANE DE SOUZA COELHO VIAL AVILA OAB/RJ-163014 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DO PERÍODO DE TRABALHO COMO ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. 1.O autor, policial militar, ajuizou demanda objetivando o restabelecimento da averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz para todos os fins de direito, tempo de serviço. 2.Sentença de procedência. Inconformismo do réu. 3. Inocorrência de decadência do direito da Administração de rever o ato em questão, uma vez que sequer transcorreram cinco anos entre a averbação e a supressão do pagamento a título de triênios. 4.Autor que teve o período compreendido entre 01/01/1985 a 31/12/1987, como aluno do Curso Profissionalizante de Habilitação Básico em Agropecuária, nos termos da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação e Esportes, averbada, conforme Boletim da PM nº 11, de 21/01/2009, tendo sido posteriormente suprimido, conforme BOL nº 78, 27/04/2012. 5. Verbete 96 da Súmula do TCU, com a nova redação publicada em 1995, que não exige a existência de vínculo empregatício. 6.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 7. In casu, restou demonstrado, apenas, o vínculo discente em curso profissionalizante em escola estadual, inexistindo comprovação de retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitida, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 8.Logo, não há como subsistir a determinação de averbação como tempo de serviço público do período de trabalho como aluno de curso profissionalizante, na hipótese dos autos, e via de consequência, a condenação de pagar quantia indevidamente retirada de remuneração mensalmente, até a data da efetiva implementação. 9. Sentença reformada. 10. Inversão do ônus da sucumbência. 11. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

042. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002069-72.2012.8.19.0036 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NILOPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0002069-72.2012.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00261800 - APE: MUNICÍPIO DE NILOPOLIS ADVOGADO: JULIO PEREZ ALONSO OAB/RJ-063293 APDO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADO: